

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA IRRAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO¹

Davi da Rosa²

Andréa Abrahão Costa³

RESUMO

Apresenta-se neste trabalho um resumo da monografia de conclusão de curso, que teve por objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado pela irrazoável duração do processo, diante de um panorama existente de morosidade do Poder Judiciário e de configuração de danos ao jurisdicionado. Tendo em vista a ampliação do acesso da justiça e da necessidade da efetividade dos direitos fundamentais, dentre os quais insere-se a razoável duração do processo, buscou-se estudar os institutos e fundamentos da responsabilização estatal. Para alcançar tal objetivo, foi realizada pesquisa bibliográfica de revisão doutrinária, jurisprudencial e legal. No decorrer do trabalho, procurou-se a definição do conceito de razoável duração do processo, bem como os critérios existentes para sua determinação. Concluiu-se pela fundamentalidade de tal princípio, bem como da necessidade da aplicação da celeridade processual com vistas a diminuir ou eliminar a morosidade, bem como chegou-se à conclusão da possibilidade de responsabilização do Estado, no âmbito do ressarcimento pecuniário, pela inobservância da razoável duração do processo.

INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho é analisar se poderia o Estado (entendido aqui como o ente que a si atrai a função de resolução dos conflitos individuais e coletivos) responder civilmente, no âmbito do ressarcimento pecuniário, pela inobservância do princípio da razoável duração do processo e pelos danos causados pela demora na prestação da tutela jurisdicional, quando considerado o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição.

A hipótese assumida é a de o Estado ser responsabilizado civilmente, inclusive no âmbito do ressarcimento pecuniário, pela inobservância do princípio da razoável duração do processo, bem como pelos danos daí decorrentes aos jurisdicionados. A metodologia utilizada é a de revisão bibliográfica da doutrina jurídica e da jurisprudência dos tribunais, a fim de se fazer uma análise do panorama do Poder Judiciário, no que se refere às estatísticas de tramitação dos processos judiciais, bem como às soluções que foram propostas para promover a celeridade processual.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

¹ Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR)

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR)

³ Professora Titular de Direito Civil na Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR)

Inicialmente, destaca-se a importância do acesso à justiça, como direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que deve ser compreendido como tendo dois objetivos primordiais: o de conferir às pessoas o direito de acesso a um sistema jurídico e o de garantir que a prestação da tutela estatal seja de forma justa, efetiva – em outras palavras, é o *direito de acesso a uma ordem jurídica justa e a soluções efetivas* (CNJ, 2010).

E, nesse contexto, um dos entraves à atuação concreta do Estado na solução dos processos judiciais pendentes é a morosidade do sistema judicial, pois tal demora pode causar danos aos jurisdicionados, considerando-se que o escopo da atuação do Estado na solução dos conflitos é justamente prover segurança jurídica, que é ameaçada pela ineficiência, marcada pela morosidade e altíssimo número de processos sem resolução.

Para fins de análise do panorama da morosidade processual no Brasil, toma-se por base o relatório Justiça em números de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fonte de divulgação das estatísticas judiciárias oficiais, que tem 2015 por ano-base e mostra a realidade dos tribunais brasileiros (CNJ, 2016), afirmando que “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2015 com quase **74 milhões de processos em tramitação**” (CNJ, 2016, p. 42).

Sobre os dados de tempo de tramitação dos processos, o CNJ afirma que “revela a imensa dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário para lidar com o estoque, o processo naturalmente mais moroso por sua natureza” (2016, p. 71).

Uma das preocupações tidas pela discussão doutrinária a respeito da razoável duração do processo é aquela que trata de entender de que forma é possível conjugar a existência de dois elementos, *a priori*, contraditórios entre si: a celeridade processual *versus* a segurança jurídica.

Contudo, tal contradição não deve ser reputada como existente, se compreendido que a celeridade e a segurança jurídica devem ser elementos complementares, precisam ser ponderados no caso concreto para que a prestação da tutela jurisdicional seja efetivada de forma satisfativa.

Historicamente, a positivação do direito à razoável duração do processo nasce com a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, celebrada em 04 de novembro de 1950 na cidade de Roma na Itália, sendo que o artigo 6º, inciso I, da Convenção prevê que:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (p.9)

Com base na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos desenvolveu alguns critérios que auxiliam na determinação da duração razoável do processo no caso concreto. Conforme Frederico Leopoldino Koehler (2013, p. 93): O TEDH, ao longo dos vários julgamentos proferidos sobre o tema, assentou alguns critérios para determinação da razoável duração do processo, mediante o cotejo com as particularidades do caso concreto, nomeadamente: 1) a complexidade do litígio; 2) a conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; e 4) o interesse em jogo para o demandante da indenização.

No contexto americano, tem-se a Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969 na cidade de São José da Costa Rica, sendo que foi elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). O artigo 8.1 estatui:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O referido pacto foi internalizado no ordenamento nacional pelo Decreto Presidencial nº 678 de 6 de novembro de 1992 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004. Sobre o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, e portanto, fundamental, foi dito que a aplicação da justiça ao caso concreto está condicionada à razoabilidade na tramitação temporal do processo.

E, tratando-se a celeridade em norma constitucionalmente prevista relativa ao procedimento em si, servindo para compreensão e alcance da razoável duração do processo, inegável é a sua importância no plano fático, pois a aceleração do processo é necessária diante de um quadro de morosidade.

Ademais, a celeridade processual deve ser conjugada com as demais garantias processuais, a fim de que se possa obter uma decisão *justa*, em respeito ao devido processo legal e à razoabilidade de tramitação, exigindo a ausência das dilações indevidas. É nesse sentido, portanto, que se revela a efetividade do processo, sendo que este "deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais" (DINAMARCO, 2009, p. 319).

Destarte, "falar da *efetividade do processo*, ou da sua instrumentalidade em sentido positivo, é falar da sua aptidão, mediante a observância racional desses princípios e garantias, a pacificar segundo critérios de justiça" (DINAMARCO, 2009, p. 362). Tal efetividade guarda relação intrínseca com direito de acesso à Justiça, pois "o processo há de ser, neste contexto, instrumento eficaz para o acesso à *ordem jurídica justa*" (DINAMARCO, 2009, p. 366). Por certo, já se pode considerar um acesso efetivo a uma ordem jurídica *justa* se a prestação da tutela jurisdicional se der em observância da razoável duração do processo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Conforme o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, há diferenciação entre a ideia de ilícito e a de inibir a sua ocorrência no plano fático, no sentido de que o ato ilícito é o ato *contra ius*, isto é, contrário ao direito, conquanto que o dano é o sintoma, o reflexo do ato violador da norma jurídica (2003, p. 44).

Há que considerar, portanto, quando se fala em razoável duração do processo, tanto a prevenção do ato ilícito (as dilações indevidas) quanto a reparação dos danos pela violação da norma geral.

E dessa forma que a doutrina entende, mediante interpretação do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, em especial tem-se o ensinamento de Frederico Leopoldino Koehler (2013, p. 118): A condenação do Estado pela lesão a esse direito, por sua vez, possui uma dupla finalidade: 1) ressarcir os prejudicados pela demora indevida; 2) pressionar o Poder Público a efetuar as reformas legislativas e os investimentos estruturais necessários ao aperfeiçoamento da máquina judiciária e, em consequência, a cumprir o seu papel de prover a sociedade com uma Justiça mais célere e eficiente.

De igual forma, a lição de Danielle Annoni (2008, p. 122): O não julgamento quando devido ou o seu atraso demasiado também constituem-se de prestação jurisdicional deficiente e injusta. É, com visto, omissão ao dever legal de prestar, a qual enseja, naturalmente, a responsabilidade pelos danos oriundos.

Assim, *a priori*, deve o Estado evitar a ocorrência da violação à razoável duração do processo, surgindo sua responsabilidade em caso de prática de lesão.

Sobre a responsabilização Estatal, após a promulgação da Constituição de 1988, nosso ordenamento passou a adotar a *teoria do risco administrativo*, na modalidade da responsabilização *objetiva*, por força de expressa disposição constitucional:

Sobre tal assunto, Zulmar Fachin (2001, p. 107) aduz que “não se trata apenas de responsabilizar o Estado por atos administrativos, mas também por atos lesivos de natureza legislativa e jurisdicional”. Já Danielle Annoni (2008, p. 113) lembra que “ao Estado cabe o dever de ressarcir o prejudicado pela imperfeita prestação da atividade jurisdicional, seja ela derivada da falha dos agentes judiciários, ou pela simples falha do próprio serviço público”.

Ademais, a demora na prestação da tutela jurisdicional configura-se em denegação da justiça, consubstanciando-se em ofensa ao direito insculpido no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (ANNONI, 2008, p. 115). Uma vez entendido que, no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, em vista da teoria do risco administrativo, insta salientar que tal responsabilização não é absoluta, existindo hipóteses da sua não incidência perante o caso concreto. É o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 724): sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única.

Em outras palavras, deixará o Estado de responder patrimonialmente apenas se não existir nexo de causalidade entre o seu comportamento e o dano verificado (MELLO, 2010, p. 1023), em face de sua responsabilização objetiva.

E a ausência do nexo de causalidade pode se dar por força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 725/2016). Há autores que afirmam ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado

em caso de omissão, os quais encontram guarida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, e, de outra banda, há entendimento doutrinário segundo o qual a responsabilização do Estado por omissão deve ser enquadrada na teoria objetiva, entendimento esposado por decisões do Supremo Tribunal Federal.

Questiona-se, outrossim, quando se fala em celeridade processual, se os problemas estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário seriam causa de afastamento da responsabilização do Estado.

No entanto, a garantia da celeridade processual e a da razoável duração do processo são fundamentais, básicas, primordiais para os demais direitos de natureza processual, principalmente, de forma que deve o Estado empreender todos os esforços necessários para “sanar as deficiências estruturais existentes, mediante a outorga de meios materiais e pessoais que possibilitem ao Poder Judiciário desincumbir-se satisfatoriamente do seu mister” (KOEHLER, 2013, p. 133/134).

Dessarte, pode-se afirmar que a responsabilidade civil do Estado surge diante da violação ao direito à razoável duração do processo, eis que a demora na prestação da tutela jurisdicional configura-se em serviço público imperfeito (ANNONI, 2008, p. 115), “quer ocorra por indolência do juiz ou dos funcionários que atuem no processo, quer por não prover o Estado o bom funcionamento da Justiça” (KOEHLER, 2013, p. 122), e que “o direito à razoável duração do processo é ferido tão logo se constate a dilação indevida” (KOEHLER, 2013, p. 126).

Assim, poderá a vítima voltar-se em ação reparatória em desfavor do Estado, com fundamento no mandamento constitucional exposto, postulando a reparação dos danos causados pela inobservância da razoável duração do processo.

Sobre a legitimação ativa para ajuizamento da ação indenizatória, Frederico Leopoldino Koehler (2013, p. 175) afirma que tanto o autor quando o réu da ação originária podem figurar em tal polo, “antes mesmo do final do processo e independentemente de quem seja sagrado vencedor”, eis que não há rediscussão do mérito da ação existente, mas haverá discussão sobre a violação ou não do direito à razoável duração do processo. Em relação à legitimidade passiva, Zulmar Fachin (2001, p. 229) afirma que “a ação de reparação de danos deve ser movida sempre e unicamente contra o Estado, não sendo permitido que o agente estatal figure no polo passivo da relação jurídico-processual”.

Restou consagrado, pela Constituição de 1988, o dever de indenização pelo dano, seja ele material, ou moral ou à imagem. Assim, a responsabilidade civil do Estado diante da irrazoável duração do processo vinculá-lo-á a indenizar tantos os danos de ordem material quanto os de ordem moral, sendo que a reparação pelo dano material terá caráter ressarcitório e a reparação pelo dano moral terá caráter compensatório (FACHIN, 2001, p. 229).

Além disso, se a demora indevida se dá por ação de algum agente estatal, contra ele possuirá o Estado o direito de regresso, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição, e caso não seja possível auferir a conduta pessoal de agente estatal, caberá ao erário, sob o fundamento da distribuição dos encargos sociais, consoante já exposto, suportar a indenização a ser estipulada em favor do lesado pela defeituosa atuação estatal.

Uma vez em se considerando que o Estado responde, pecuniariamente, pela razoável duração do processo, questiona-se, diante da possibilidade de que à ação indenizatória da violação do direito em questão também não seja conferida a celeridade almejada, se não se estaria, assim, diante de um ciclo vicioso de dano e demora.

É uma possibilidade sobre a qual Frederico Leopoldino Koehler (2013, p. 141) aduz que: Mesmo que venham em quantidade elevada e acarretem um acréscimo temporário nas estatísticas de processos pendentes de apreciação, as ações indenizatórias servirão como forte instrumento de pressão financeira sobre o Estado. A Administração Pública terminará por se convencer da melhor relação de custo benefício em investir no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em vez de sofrer condenações pecuniárias pela tramitação dos processos em tempo excessivo.

Assim, a ação indenizatória cumprirá sua função pedagógica, no intuito de quem sejam realizadas as necessárias mudanças estruturais, possibilitando-se com efetividade o acesso à Justiça. Ainda, há a possibilidade de uso de formas consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem no âmbito da Administração Pública, com vistas a corrigir ou indenizar a violação à razoável duração do processo. Portanto, a adoção de mecanismos de solução consensual das demandas judiciais mostra-se imprescindível como forma de concretizar o postulado da razoável duração do processo, evitando-se a multiplicação dos danos aos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

A ideia inicial de se trabalhar a responsabilidade civil do Estado pela irrazoável duração do processo mostrou a necessidade prática de se estudar tanto os institutos da razoabilidade na tramitação processual quanto os institutos da responsabilidade civil do Estado. O desenvolvimento do presente estudo analisou a temática do acesso à justiça, verificando que cada vez mais as pessoas buscam o Poder Judiciário para solução de seus conflitos. De outro lado, verificou também que esse acesso encontra óbice no tempo de tramitação das demandas postas à análise do ente estatal.

A morosidade, nesse aspecto, constatada não apenas em confirmação do senso comum, mas principalmente pelos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que foram apresentados, mostrou-se uma realidade presente na estrutura do Judiciário, que se constitui em ameaça de danos aos direitos das partes litigantes.

Considerando tal situação, o estudo da responsabilidade do Estado pela razoável duração do processo justificou-se diante do panorama demonstrado, sendo necessária a revisão doutrinária e jurisprudencial para se chegar aos resultados pretendidos. Em análise da discussão doutrinária do embate entre a celeridade processual e a segurança jurídica, concluiu-se que tais institutos não podem ser reputados como contraditórios, mas que a harmonização e o equilíbrio deles é que contribuirão para a aplicação da justiça ao caso concreto. Verificou-se a fundamentalidade do direito à razoável duração do processo, tanto do ponto de vista constitucional, legal, quanto convencional, bem como a sua eficácia imediata nas relações obrigacionais disciplinadas pelo direito.

Como critérios para a determinação do conceito de razoável duração do processo, recorreu-se à experiência da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, por meio do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e à Convenção Americana dos Direitos Humanos, sendo que ambos os diplomas convencionais tratam da necessidade de observação da duração razoável do processo, que se traduz, em suma, na ausência de dilações indevidas no curso do processo.

Passou-se ao estudo da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, que positivou e elevou a status constitucional o direito à razoável duração do processo,

bem como das consequências de tal inscrição textual, dentre elas, a indenizabilidade dos danos sofridos com a demora do processo, conforme entendimento doutrinário. Considerando a promulgação do Novo Código de Processo Civil, verificaram-se os dispositivos legais que buscam promover tanto a razoável duração do processo quanto a atividade satisfativa, tendo em conta, também, a instrumentalidade do processo, ou seja, entender o processo como meio de acesso a uma ordem jurídica justa e com efetividade dos direitos.

Adentrando no campo da responsabilidade civil do Estado, analisou-se, de forma breve, a evolução das teorias da responsabilidade Estatal, desde a irresponsabilidade até a teoria do risco administrativo, adotada no Brasil por força da expressa vontade constitucional. Desse aspecto, analisaram-se na legislação pátria as normas relativas à responsabilidade do Estado, concluindo que se trata de responsabilização na modalidade objetiva, e consignou-se que esta surge quando há dano causado por agentes estatais e imputável ao Estado, sendo que a violação do direito à razoável duração do processo faz parte dessa categoria.

Em sequência, foram arroladas as hipóteses de exclusão da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, caso fortuito e culpa de terceiro. Consignou-se o entendimento doutrinário no sentido de que a falta de estrutura do Poder Judiciário não justifica a exclusão da responsabilização estatal. Ademais, ao se analisarem os fundamentos da responsabilidade estatal, a conclusão foi a de que, ocorrendo a violação da razoável duração do processo, surge a responsabilidade do Estado na indenização dos danos. Demonstrou-se a fundamentação legal e a jurisprudencial de tal instituto, bem como colacionou-se decisão proferida com base na Convenção Americana dos Direitos Humanos, em que restou demonstrada com êxito a possibilidade de condenação do Estado brasileiro pela inobservância da razoável duração do processo.

No aspecto da extensão do dano indenizável, assinalou-se normativa legal e jurisprudencial, no sentido de se considerar a integralidade do dano, a conduta da parte lesionada, bem como a aplicação dos critérios ordinários no arbitramento da indenização devida.

Por fim, questionou-se sobre a demora no julgamento das ações reparatórias da violação do direito à razoável duração do processo, ressaltando-se que, ainda que exista tal demora, a ação de reparação cumprirá sua função no

sentido de que sejam efetivadas as necessárias mudanças estruturais do Judiciário, assegurando-se assim com efetividade o acesso à Justiça. Como resposta à indagação inaugural, pode-se afirmar que, diante das pesquisas legal, doutrinária e jurisprudencial desenvolvidas, pode sim o Estado ser responsabilizado civilmente, inclusive no âmbito do ressarcimento pecuniário, pela inobservância do princípio da razoável duração do processo, bem como pelos danos daí decorrentes aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não razoável duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em 07 nov./2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015. Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 23 out./2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 out./2016.

_____. **Decreto Presidencial nº 678 de 6 de novembro de 1992**. “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 11 nov./2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 31 jan./2017.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 26 out./2016.

_____. **Resolução 125 de 29/11/2010**. “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 08 nov./2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 08 nov./2016.

_____. **Demanda Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Damião Ximenes Lopes**. Caso 12.237. Contra a República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>. Acesso em 24 abr./2017.

Consultor Jurídico, Revista Eletrônica. **Solução para conflitos - Judiciário precisa abandonar "cultura da sentença"**, diz ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-11/judiciario-abandonar-cultura-sentenca-toffoli>>. Acesso em: 10 maio/2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 16.ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FACHIN, Zulmar. **Responsabilidade Patrimonial do Estado por Ato Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Aspectos principiológicos da execução incidentes no processo do trabalho**. *Apud* SCHIAVI, Mauro. O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRI NCIPPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf> Acesso em 05 abr./2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2.ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEDINA, José Miguel. **Direito processual civil moderno**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O caso Ximenes Lopes. O Brasil na corte interamericana de direitos humanos.** *Apud* KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** 2.ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

SILVA, Enio Morais da. **A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93271/Silva%20Enio.pdf?sequence=4>>. Acesso em 20 out./2016.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em: <http://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em 08 nov./2016.